



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 113 /2018

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.05.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0197/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.17055-9

AUTUANTE: ALBERICO MACHADO DA DA SILVA – MATRICULA: 035.725-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Restou provado, após o refazimento da Conta Mercadorias que a empresa obteve lucro bruto, não configurando omissão de saídas. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular, que o contribuinte, acima nominado, omitiu saídas no montante de R\$ 123.333,84 (cento e vinte e três mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), constatado mediante a confecção da conta mercadoria, relativo ao exercício de 2004.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174, 177 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Todas as formalidades referentes ao lançamento foram cumpridas, conforme fls. 03 a 08 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 12 a 40 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 51 a 60 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que o restou demonstrado que a infração descrita na exordial não restou caracterizada, pois a empresa obteve lucro bruto no

período fiscalizado, conforme fls. 69 a 73 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 70/2018 (fls. 80 a 84) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 85 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Descreve a peça vestibular, que o contribuinte, acima nominado, omitiu saídas no montante de R\$ 123.333,84 (cento e vinte e três mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), constatado mediante a confecção da conta mercadoria, relativo ao exercício de 2004.

A presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que o levantamento inicial efetuado pelo agente fiscal apresentava algumas inconsistências. Após o refazimento da conta mercadoria pela autoridade julgadora, restou demonstrada a inoocorrência da infração imputada ao contribuinte, posto que o levantamento evidencia a obtenção de lucro bruto e não a suposta omissão de receita, descrita na exordial.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2018.

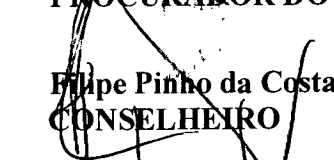

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Ana Thereza Nunes Macedo Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO